

Janr.^o Lisboa 24 de Janeiro de 1843 = O Procurador
Geral da Coroa J. de C. d' A. Ottolini

Idem de 29 de Dezbr.^o de 1842, e
16 de Janr.^o de 1843 sobre represen-
tação em que a Comissão da Sta
Casa da Misericórdia e Hosp.^{al} de
S. Joze de Lisboa propõe providen-
cia á cerca de legados pios

24
p
Senhora = Também entendendo com a Com- 35
missão Administrativa da Santa Casa
da Misericórdia desta Cidade, que a co-
brança e arrecadação dos legados pios
não cumpridos não succede actualmente
com a conveniente regularidade, que
precisa de medidas, que a tornem efficaz,
e propicia aos Estabelecimentos a que estão
applicados os referidos legados, parece-
me com tudo, que nem todas as lembradas
pela Comissão na adjunta representa-
ção estão nos termos de ser acceptadas, e pro-
postas ao Corpo Legislativo. As providen-
cias apontadas pela Comissão, ou res-
peitam a designação dos legados pios, que
se devem reputar não cumpridos, para
serem destinados aos respectivos Estabele-
cimentos, ou á competência da Authorida-
de para tomar as contas aos responsaveis,

e executar os alcances, ou finalmente aos ³³
termos do processo necessario para este fim, ^{17/11/36}
e sobre cada uma dellas em relação a as-
tas trez especies, passo a interpor o meu juizo.
Na primeira clape está comprehendida
a providencia citada, solicitada pela Com-
missão, e consiste na revogação da Portaria
circular de 12 de Janeiro de 1836, do Decreto
de 14 de Abril de 1836 Art. 34.º 5.º e do Decre-
to de 2 de Novembro do mesmo anno Art. 1.
º 3.º, como contrarios aos Breves, e Letras Apostoli-
cas, e Alvarás Regios, que applicaram o produ-
cto dos Legados pios não cumpridos ao Hospi-
tal de S. Joze, e Santa Casa dos Doentes de
Lisboa, quando esta justa applicação não
podeia ser alterada, se não por outros Breves
Apostolicos confirmados com Beneplacito
Regio, salvo sempre o respeito, que presto á Com-
missão representante, discordo todavia della
em toda esta doutrina, que não tenho por exa-
cta, e penso que nem aquelles Diplomas são
contrarios aos Breves Apostolicos, que regula-
ram a applicação dos legados pios não cum-
pridos, nem ainda que o foram, a Soberania
Temporal destes Reinos estava inhibida
de modificar o Beneplacito Regio conce-
dido aos mesmos Breves, dando sem o concen-
so da Authoridade Ecclesiastica outro
destino aos referidos legados, quando a con-

oia da causa publica apim o exigisse, nem
finalmente os citados Decretos merecem ser
inteiramente revogados como propoe a Com-
missao — E certo que pelas Alvaras de 15^o
de Marco de 1614 de 2^{da} de Outubro de 1642,
de 5 de Setembro de 1786, de 9 de Marco
de 1784, e de 3 de Novembro de 1803, que
confirmaram diversos Breves Apostolicos,
foi applicada ao Hospital Real de S. Joze
desta Cidade, a importancia total dos le-
gados pios não satisfeitos no devicto tempo
por quaesquer executores testamentarios, e
Administradores de Capellas, Vinculos, Al-
bergarias, e Confrarias nas Cidades de Lisboa
e seu Termo, e nas Commarcas d'Alenquer,
Seitubal, Santarem, e Torres Vedras, que
formavam o Patriarchado, e bem apim a terca
parte dos mesmos legados não cumpridos
nos mais Arcebispados e Bispados do Rei-
no, Ilhas e Conquistas com a obrigação de au-
iliar o Hospital dos incuraveis de S. Joze de
Lisboa do Amparo, ficando as outras duas
partes, uma destinada a Casa dos Desportos
de Lisboa com o encargo de succorrer o Hos-
pital de Santa Anna, outra aos Hospi-
taes dos respectivos Bispados. Esta a
regra geral da qual só ficaram exceptua-
dos os legados pios não cumpridos no Ar-
chebisado Primaz, cujo producto integral

311
31/11/18
pertence ao Hospital de S. Marcos da Ci-
dade de Braga a que já estava applica-
do pelo Breve do Santo Padre Clemente
Decimo primeiro, mandado executar
e cumprir pelo Senhor D. João 5.^o Augusto
predecessor de V. M. como foi declarado
pelo Regio Arviso de 4 de Setembro de 1789,
e Provisão da Mesa do Desembargo do
Paço de 24 de Setembro de 1816. Não se
deve porém confundir a applicação dos
legados não cumpridos no tempo deter-
minado, com a commutação dos legados
prios, que são coisas differentes, e cumpre
igualmente notar que os Breves, e Alvarás
citados apenas applicaram aos Estabele-
cimentos já mencionados os legados prios
que deixassem de ser satisfeitos no prazo de-
vidos por culpa, descuido, ou negligencia
dos Administradores, e outros responsaveis,
de nenhum modo podem tolheram a
Authoridade competente a faculdade
de abolir, recluzir, ou commutar os legados
prios, quando assim fosse conveniente a
Religião e ao Estado, faculdade esta de
que posteriormente áquelles Alvarás tem
sempre usado quando apparecem justas
e fundadas causas — O Decreto de 28
de Maio de 1834 extinguiu todas as Corpo-
rações Religiosas incorporando seus bens

na Fazenda Publica, nas Igrejas dos Con-
ventos extinctos eram satisfeitos muitos encar-
gos pios com que estavam permanente-
mente onerados bens administrados e
propriedades por particulares; os mesmos
Conventos percebiam pensões e presta-
ções annuaes, que lhes haviam sido le-
gadas com a obrigação de certos encargos
pios, e propunham, e administravam bens,
que lhes foram deixados com igual obri-
gação, cumprimdo notar que as mais das
vezes a satisfação do encargo imposto cor-
respondia á diminuta parte do rendi-
mento dos bens legados: ora pelo simples
facto da extinctão destes Conventos re-
nhuns daquelles legados pios a meu ju-
zo ficaram comprehendidos nos Breves e
Alvarás Regios, que deram applicação
aos encargos pios não satisfeitos dentro do
prazo determinado, nem pertenceram
por este titulo ao Hospital e Misericor-
dia de Lisboa, e mais estabelecimentos
beneficiados. Os Administradores par-
ticulares impossibilitados de cumprir
os encargos pios nos logares destinados,
podiam recorrer aos Ordinarios para
lhes committar em outros nos termos
do Conselho Trentino Sepas 25 de Re-
format. Cap. 4 e 8 e Sepas 22 de Refor-

32
J. M. L.

motione Cap. 6; a Authoridade Civil
tambem podia sem o concurso da Ec-
clesiastica fazer a commutação pelo in-
teresse da causa publica, que é a mais
pria de todas as causas, e effectuada a com-
mutação a Misericordia de Lisboa e
mais Estabelecimentos só tinham direito
ao producto dos legados pios, quando se
não cumprirem os encargos em que foram
commutados. — Incorporados no Estado
to dos bens das Communidades Reli-
giosas, ao mesmo pertenciam as pensões
annuaes por elles percebidas, e os bens por
elles administrados com o intuito dos encar-
gos pios, e estes encargos se deviam reputar
abolidos pela incorporação dos bens na
Fazenda Publica segundo o argumento
e analogia do Alvará de 20 de Maio de 1796,
e Decreto de 15 de Março de 1800, ou havi-
dos por subsistentes, podiam ser commuta-
dos pela Authoridade competente, e só
quando não fossem revertiam em bene-
ficio do Hospital desta Corte, e dos outros
Estabelecimentos, por não serem cum-
pridos no termo proprio. É logo claro
que pelas simples razões da abolição das
Ordens Religiosas to dos estes legados
não se podem classificar como não cum-
pridos, assim de pertencerem por direito

aos respectivos estabelecimentos — Effectiva-
mente o Governo pela supressão das Or-
dens Religiosas tratou de fazer commut-
tar aquelles legados pios que por qual-
quer modo respeitavam as Corporações
extinctas. O Decreto de 30 d' Abril de 1834
determinou, que os Administradores das
Capellas erectas nos Conventos supprimi-
dos entregassem ao Hospital de S. Jose a
importancia dos encargos que não tivessem
satisfeito de preterito, e successivamente
em cada anno os encargos futuros, que
já não podiam ser cumpridos pela
suppressão ordenada: mas importa
notar aqui 1.^o que este Decreto é só relati-
vo aos Conventos, que antes d'elle haviam
sido separadamente supprimidos por
sentenças distinctas e particulares
para cada um, não comprehendendo
por tanto os Conventos que foram ex-
tinctos posteriormente em virtude da
disposição geral do Decreto de 28 de Maio
de 1834 — 2.^o que a disposição daquelle
Decreto de 30 de Abril de 1834 contém
uma verdadeira commutação a favor
do Hospital de S. Jose dos legados pios
pertencentes aos Conventos situados fóra
do Patriarchado, por que manda applicar
a sua importancia total ao Hospital

desta Cidade, que pelos Breves Apostolicos e Alvaras precedentes só tinha direito a terça parte delles ainda quando não commuttados, e não cunhidos. Depois da extincção geral das Communidades Religiosas da Portaria do Ministerio da Justica de 12 de Janeiro de 1836 insinuou aos Prelados Ecclesiasticos a conveniencia da commuttacão dos legados fidei pragas das Corporações extintas em beneficio da manutenção dos expostos para serem entregues ás Misericordias como unico encargo de Misericordias nos Domingos pro Benefactoribus in genere; o Decreto de 14 d' Abril de 1836 Art. 34, 35.º applicou a sustentação do Asilo de Beneficência de Lisboa mettado daquelles legados no Districto Administrativo da mesma Cidade, mandando para este fim proceder a competente commuttacão; e finalmente o Decreto com força de Lei de 2 de Novembro de 1836 no Art. 135.º destinou a manutenção dos Religiosos Egrejos os rendimentos das Capellas e outros encargos pios não abolicos por Lei, nem já applicados para outro fim que eram satisfeitos nas Casas Religiosas supprimidas posteriormente ao dia 30 d' Abril

33
Pg. 156

de 1834; o que importa o mesmo que abolir
estes encargos pios, declarar os bens livres e
exemptos d'elles no Estado, e applicar a
parte de seu rendimento ao desempenho
de uma das obrigações do mesmo Es-
tado qual a sustentação dos Egrejos.
Já se vê pois que todos estes Diplomas
não revogaram nem alteraram os Breves
Apostolicos e Alvarás anteriores sobre a ap-
plicação dos legados pios não cumpridos,
por que não fizeram mais que abolir, com-
mutar, ou mandar proceder pela Authori-
dade Ecclesiastica á commutação dos le-
gados pios pertencentes ás Ordens Religio-
sas supprimidas, actos estes, que não estes,
que não estavam prohibidos pelos refe-
ridos Alvarás e Scriptos Pontificios.

Seas clado so por argumento que os ci-
tados Diplomas modificassem ou
alterassem as sobre ditas Bullas Apost-
olicas e Alvaras que lhe deram o
Regio Benaplaçito nem por isso
deixavam de ser legitimos e de ter toda
a força e effecto em virtude do Decreto
de 2 de Novembro de 1836 que confir-
mou e manteve o destino já d'áclo aos
legados pios das Commoçidat-
des extinctas, e prescrevem outro
para os que ainda o não tivessem.

2
A Soberania Temporal destes Reinos não pode
ser descurtida, nem derrogada a autoridade de Reduzir,
comentar e abolir os encargos pios, segundo a
demandarum os interesses do Bem Publico; autori-
dade reconhecida pela Ord. do L.º 1.º Tit. 62.º §§. 41, e
55, e quando tem porvires afados os Senhores
Reis desta Monarchia, de que são exemplares
provas o Alvará de 9 de Setembro de 1769, de
20 de Maio de 1796, de 3 de Agosto de 1770, e Decreto
de 15 de Março de 1800. Seguindo estes exemplos
o Sereníssimo Legislador do Decreto de 2 de Novembro
de 1826 confirmado pela Lei de 27 de Abril de 1827,
podia extirpar em todo o reyno o Regio Beneficência
nos Breves Apostolicos sobre a applicação dos legados
pios não satisfeitos, podia abolir ou comentar co-
mo entendesse convenientemente os mesmos legados pios, sem
necessidade da intervenção da Autoridade Apostoli-
ca; logo não se pode classificar de illegitima, e con-
força aquella Lei, por que contém provisões, que con-
tradição o disposto nos referidos Breves. Tambem
não he exacto, que este Decreto ficasse derrogado pela
Lei de 16 de Novembro de 1841, que extinguiu as Com-
missões dos Egresos; por que as disposições do Decreto
não estavam tão essencial e inseparavelmente ligadas com
a existencia das Comissões, que extinguissem com a
sua supressão. O Decreto não applicou a extin-
cção das Comissões, mas sim a dos Egresos e ven-
dimentos destes legados pios; e deves as Comissões,
por que as havia creado para receber e administrar
todas as rendas destinadas ao pagamento das pensões
dos Egresos; por que pela extincção das referidas Com-
missões obrigava de manter os Egresos re-

revertam directamente para o Thezouro, a qual fôr
por consequencia pertencendo a cobrança e arrecada-
ção dos rendimentos que hirtam esta applicação.

He portanto manifesto que segundo a Legislação
vigente, os legados pios das Comunidades Religio-
zas extintas de pois do dia 30 de Abril de 1834,
que chegarão a ser commutados pela Authoridade
Ecclesiastica em virtude da Portaria de 12 de Janeiro
de 1836, e do Art. 34. §. 5 do Decreto de 14 de Abril de 1836,
pertencem hoje ás Misericordias e ao Arco de Benefici-
dade a que foram applicados, e que todos os outros
estão destinados a sustentação dos Hospes, para cu-
jos effectos são percebidos pelo Estado os respectivos ren-
dimentos abetendo os encargos, ou convertidos namer-
na obra pia de alimentar aquelles Religiozas.

Neste estado pois não me parece justo, nem compa-
tivel com os atermados meios do Thezouro, que por
hum lado se prive as Misericordias e ao Arco de Ben-
eficencias que por effecto da commutação da Autho-
ridade Ecclesiastica já percebiam estes legados, de hum
custo que tão necessario lhes he para acudir a
manutencão dos expostos emendigos, e que por outro
lado o Estado cada e doe aos Hospitales de todo o
Reino, e a Misericordia desta Cidade os rendimentos
que actualmente percebe, e de que não pode prescindir,
por que nem ainda com elles tem meios de prestar aos
Hospes a subsistencia que portados oprimidos de
justicia lhes he rigorosamente devida: e eu aqui as
reprovo por que entendendo que a providencia oitava porre-
posta pela Commissão Representante não merece ser ap-
provada; que os Decretos citados não devem ser
derrogados; e que se correm para tirar toda

a confusão e ambiguidade sobre este objecto fixar
por Lei as seguintes theses = Ficam incorporados
na Fazenda Publica, abolidos os encargos pios, com
que estavão onerados, todas as Capellas, e outros
bens sujeitos a onus pío, que erão proprios e
administrados pelas Corporações Religiosas
extinctas pelo Decreto de 28 de Maio de 1834,
e mais disposições posteriores = Os praeptos, prae-
bendis, legados, que com a obrigação de encargos pios
erão pagos aos Conventos extinctos pela sobre dita Lei;
e que atre a promulgação do Decreto de 2 de Novem-
bro de 1836 não foram effectivamente committidos
pela Authoridade Ecclesiastica ou Civil em beneficio
de algum Estabelecimento Pio, pertencem á Fazenda
Publica, e serão por ella percebidos, abolidos os
encargos pios que lhes estavão annexos = Os en-
cargos pios a que estavão sujeitos os Vinculos, Capel-
las, e outros bens proprios e administrados por
particulares, ou Corporações existentes, com a obriga-
ção de ser satisfeitos nas Igrejas e Conventos suppri-
midos pela sobre dita Lei, e que atre a promulgação
do Decreto de 2 de Novembro de 1836 não foram effectiva-
mente committidos pela Authoridade Ecclesiastica
ou Civil em beneficio de algum Estabelecimento Pio, se-
rão considerados como encargos não cumpridos, e ter-
ão a mesma applicação. Também meua confor-
me com a opinião da Commissão Administrativa
Representante sobre o negocio do Juro pirativo nesta
Cidade, com os Officiaes proprios, e devida por hum
Jury selecto ser ordenado, para formar as contas
de todos os legados pios permanentes, com que esti-
verem onerados os Vinculos, Capellas, e outras que

rubros Antifisicos nesta Cidade e seu termo, para jul-
gar as mesmas Contas, e executar os alencões. A ins-
pecção sobre a execução dos legados pios, o exame de
seu cumprimento, e a tomada das suas contas aos
responsáveis, são actos de pura administração, que
devem ser exercidos pelos Magistrados subordinados
ao Governo; emão me parece conveniente que a authori-
dade Publica Administrativa aliene de si estas
funções para as commetter aos Membros de outro
Ordem Independente, sobre os quaes he menos forte
a sua inspecção, e cuja responsabilidade he mais
difficil de se tornar effectiva. Se a acção dos Admi-
nistradores dos Concelhos inteiramente sujeitos ao
Governo tem sido até agora frõva sobre este objecto,
muito he de temer que a dos Juizes independentes
ainda seja mais remissa. He sempre prejudicial
confundir as funções administrativas com as judi-
carias, por que aquellas esculam-se com a garantia
destas, e por isso a Ordem Executiva vai perdendo
toda a sua authoridade. Nesta parte de legados não
cumpridos de podem ser objecto judicial as questões
que se levantarem em materia cuja decisão pela sua
natureza especial não pertence ás Authoridades Admi-
nistrativas, e a execução dos alencões; e nestas cases
deve ter lugar a intervenção dos Juizes. Ainda he
mais arriscado para a moral e serviço publico do que
a criação de empregos que não proporcionam os meios
legitimos de subsistencia aos Funcionarios: devido
muito que os emolumentos de prestação das Contas,
estas execuções dos alencões nos legados pios desta
Cidade possam manter com dignidade o Juiz Admini-
strativo, salvo se forem grandemente excessivas;

mas neste caso constituir hamma appropriação e vexame
aos Administradores e mais Responsaveis pelos legados
pios, que também me não parece justa, e he esta mais
hamma razão que regista a criação de hum Juizo espe-
cial. Constituido as Cammaras do Reino hoje
hum unico, ou quando muito dois Circulos de Ju-
radores, os Juizes de Direito dellas não percorrem os
Judgedos de toda a Commarca, para nelles poderem
formar estas Contas; e obrigar as partes a accehir a Cabe-
ça da Commarca para as prestar, he emporther hum
prejudizo mais, que ainda difficultará mais este acto.
Os antigos Provedores das Commarcas procedião officina-
mente a tornada destas Contas na Comarca que faziam
pelos Concelhos sem necessidade de serem sollicitados
pelos Procuradores do Hospital desta Cidade, e do mes-
mo modo devem hoje obrar os Administradores
dos Concelhos de briga da inspecção e vigilancia do
Governador Civil do Districto, sem ser necessario que
o Hospital de S. Joze e Casa dos Expostos de Lisboa Cons-
titua Procuradores para este fim em cada Concelho.
Concordo com a Commissão Representante na conveni-
encia de hum centro de Authoridade na Cidade de Lis-
boa, assim para a tornada das contas dos legados pios,
como para as accões e execuções judicias que dellas
provetorem: mas este fim pode-se alcançar de outra
maneira do servio primitivo proposto. Das differentes Admi-
nistrações dos Judgedos desta Capital pode designar-se
huma para nella exclusivamente serem tornadas es-
tas Contas dos legados pios; e a hum dos projectados
Juizes de Direito especiais de Fazenda nesta Cidade
podem ser incumbidos todos os actos judiciais, que
despertarem as mesmas Contas, constituindo-se

hum dos Escrivas do Juizo privativo para elles. Esta
providencia cabe igualmente na Cidade do Porto,
e nas mais Commarcas do Reino as contas devem ser
tomadas pelos respectivos Administradores dos Con-
celhos, e os Juizes do Direito das Commarcas e Escrivas
mais antigo do Juizo devem ser declarados privati-
vos para as accoes e execucoes que dellas resulta-
rem: e das estas as medidas legislativas, que a meu
juizo devem substituir as competencias ditas na
primeira providencia, que offerece a Commissao.

Pelo que respeita a segunda providencia proposta,
meu me parece conveniente que se estabeleça uma
divisao especial de Commarcas para o unico fim
das contas dos legados pios nas curias, nem
vige necessidade desta particular divisao nas Com-
marcas do Patriarchado em relacao somente a este
fim. O producto dos legados pios não satisfeitos
no Patriarchado, hoje Arcebispado de Lisboa, pertenc-
ce integralmente ao Hospital de S. Joä, nos outros Bis-
pados he distribuido entre este Hospital, os dos respec-
tivos Bispados, e a Casa dos Sepulchros de Lisboa; mas
os limites do Arcebispado de Lisboa ja estão fixos e
determinados para regular actividade; e as execu-
coes e actos judiciais relativos nestas contas fien-
do mesmo modo pertencendo aos Juizes do Direito das
Commarcas dos devedores, qualquer que seja o modo
da distribuiçao do producto, o qual não pode ter influ-
encia alguma na competencia do Juizo. La pela
Legislaçao antiga as curias dos legados pios eram sum-
arias, e os seus alcances exercidos em privilegio
fiscal, tendo as appellacoes nestas causas effecto
suspensivo somente pelo espaço de seis meses, e

como se deduz da Ord. de L.^a Tit. 62. §. 25, e 3, e do
Decreto de 22 de Maio de 1693: parece-me portanto
muito conforme ao direito do Reino, e mais conveniente
aos interesses dos Estabelecimentos pios, que de estabelecer
em por Lei. 1.^a que as Cartideiras dos Autos das Contas
destes legados pios, que mostrão os alcances, tenham a
mesma natureza e effeito que os Conthecimentos e Carti-
deiras authenticas extrahidos dos Livros fiscaes dos
impostos, tributos e Contribuições de Estado; 2.^a que os
devedores sejam executados administrativamente pelos
Administradores dos Concelhos pelo mesmo modo e ter-
mos, por que offere os devedores fiscaes; 3.^a que fora des-
tes Autos as execuções sejam processadas perante os Ju-
izes de Direito das Comarcas com a mesma forma de
processo das execuções fiscaes portributos. Também
julgo conveniente e necessario que se regule o processo
administrativo destas Contas, e se fixem os emolimen-
tos dos Administradores dos Concelhos por ellas, cujo
falta tem sido hũa das principais causas do seu
desprezo e abandono; e que bem assim se definam os
termos summarios do processo judicial para admissão de
qualquer questioes que dellas nascerem, concedendo-se
as apellações somente effeitos devolutivos. Igua-
mente antendo necessario que se incumba ao Ministério
Publico a obrigação de intervir e promover como parte
principal as execuções dos legados nas camaras dos,
em mais actos judiciaes relativos nestas Contas; e en-
tendo que para a sua extirpação e correção de es-
tado hypotheca legal nos predios onerados com de-
pendencia de Registo, e com preferencia a favor da Pu-
blica. Com a medida commendaada no officio
Providencia he facultativa, e não impoem obrigação

31
J. J. M. L.

aos devedores, não encontrar nenhuma dívida madura
a doze annos, parece-me porém que elle he juramente
regulamentar, e que não carece da intervenção do
Legislador. Também tenho por conveniente que
nas Commarcas do Reino o pagamento dos legados pios
não seja feito, entre um Congresso de Estado com a es-
cripturação distincta, não approvando porém que o pa-
gamento se possa ser feito na Cofre da Cabeça do
Districto, por que esta obrigação prejudicaria hum ve-
zão inutil aos devedores, necessitados adestrecar-se
para satisfazerem a solucão, que sem nenhum
inconveniente podião realisar na Recebedoria de seu
proprio Concelho ou Commarca. Parece-me portan-
to adoptavel esta idea da Providencia qvarta, hum a-
vor que seja modificada pelo modo exposto, e accom-
modada com o Systema que actualmente rege as
Recebedorias do Estado. A responsabilidade das retencões
que esta providencia incumba aos Juizes de Direito
das Commarcas, deve ser commettida aos Administran-
tes dos Concelhos pelas contas qvintanarias, e aos Dele-
gados do Procurador Regio das Commarcas pelas con-
tas, que passarem ao Juizo para a execução, porém
este objecto he regulamentar, não devendo por esta
causa ser incluído na proposta da Lei ao Corpo Legis-
lativo. Nammas naturoso, he a attribuição que
incumbe aos Governadores Civis da distribuição dos
legados pios arrecadados, entre os Estabelecimentos a
que pertencem; e assim ahi de dominio da Lei.

Para obrigar os devedores ao prompto pagamento dos
cálculos, e para recompensar os officiaes do Juizo do
trabalho das execuções contra os remissos, prometto
juro e conveniente tenho que se applicque a estas

exceções systematizadas de seu percento á conta dos
devedores nas quantias arrecadadas por effeito de
exceções viva e compradora e arrebitagem ou ad-
judicação de bens, fazendo-se adistribuição pelo mo-
do indicado na Providencia Dnista, que me pa-
rece adequado. Admonico de Providencia de-
ta não atente por digna de adopcão pelas razões
já expostas em relação á dita Providencia; não
se me offerece porém nenhuma ponderação contra a
matéria da Providencia de 1842, limitando-se a anti-
ma parte della que tem referencia á criação dos Ju-
zos privativos para as contas destes legados. Atenta-
da das contas dos testamentários, ou dos Administradores
dos viúcos, Capellas, ou de quaesquer outras
Instituições he hum acto de administração, em que
podem ser offendidos os direitos e interesses das partes,
e justos he conceder-lhes o meio de reclamação por in-
te o Conselho de Districto, de hum modo que a Lei
vigente já reconhece na confirmação das doações,
que também pertence aos Administradores dos Con-
celhos. São estas as reflexões que me occorrem sobre
os differentes pontos tratados na inclusa Representa-
ção da Commissão Administrativa da Santa Casa
da Misericórdia desta Cidade; e visto dellas, Vossa
Majestade se dignará Responder o que achar
mais justo. Lisboa 24 de Janeiro de 1843 - O Breu-
sado Geral da Coroa-Jal de Eusebio d'Aguiar
Official.